



PROJETO DE LEI PL./0483.0/2019

Altera a Lei nº 12.854 de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de incluir a garantia de disponibilização de alimento e/ou água aos animais que estão na rua, pelos cidadãos em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica assegurado o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público.

§ 1º O fornecimento de alimento e/ou água deverá seguir os seguintes critérios:

I – é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração;

II – oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; e

III – caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

§ 2º Fica vedado o impedimento e/ou sanção, por pessoa física, colaborador de pessoa jurídica e/ou por qualquer agente do poder público, o fornecimento de alimento e/ou água aos animais que estão na rua.

§ 3º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência.

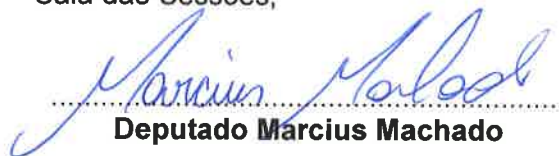
§ 4º O valor recolhido da multa deverá ser depositado em um fundo estadual de proteção e bem estar animal, a ser criado pelo Poder Executivo Estadual.”

Lido no expediente	U.S.º
Sessão de	04/12/19
Às Comissões de:	
(5) Jus.º	
(1) Machado	
(1) Meio Ambiente	
()	
()	
Secretário	



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcivus Machado

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do Estado e das pessoas proteger e dar meios para assegurar o bem estar de toda a forma de vida, em especial os animais que estão na rua, não porque querem, mas porque foram abandonados pelo ser humano.

Assim, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, firmada em Bruxelas, na Bélgica, datada de 27 de janeiro de 1978, em que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; bem como o direito de serem respeitados e à proteção do homem.

Nesta Casa Legislativa, foi aprovada a lei que reconhece os animais como sencientes, isto é, a capacidade dos animais sentirem sensações e sentimentos de forma consciente. Desta forma, não se pode permitir qualquer tipo de vedação ao direito destes animais que estão na rua de serem alimentados.

Por fim, os direitos dos animais estão tutelados nas três cartas dos entes federados, isto é, tanto na Constituição Federal, Estadual e nas Leis Orgânicas de todos os 295 municípios do Estado de Santa Catarina.

Desta feita, requeiro a tramitação do referido projeto nas comissões pertinentes, para posterior apreciação em plenário.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0483.0/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0483.0/2019 que “Altera a Lei n. 12.854 de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) objetivando incluir art. 3º - A, para assegurar o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaboradores de pessoa jurídica em espaço público.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Marcius Machado com a pretensão de alterar a Lei n. 12.854 de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) objetivando incluir art. 3º - A, para assegurar o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaboradores de pessoa jurídica em espaço público.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 04 de dezembro de 2019, em 06 de dezembro de 2019 começou a tramitar nesta comissão.

Em 12 de dezembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 08).

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo colega Deputado Estadual Marcius Machado, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que esta em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifei)

Dos autos do projeto percebe-se que o proponente pretende alterar a Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para tanto quer acrescentar dispositivo para assegurar o fornecimento de alimento e/ou água para os animais que estão nas ruas.

Em buscas e estudos realizados não se encontrou no âmbito no nosso Estado, uma vedação a esta prática, em outras palavras, quem entender por bem fornecer alimento e/ou água os animais que estão nas ruas pode assim fazer.

A lei proposta tem caráter autorizativo, o que vem sendo rechaçada por esta Comissão, por contrariar enunciado 001/2011².

Ainda é clara a intervenção nos municípios, pois a proposta trata de fornecimento de alimentação em locais públicos, o que contraria o texto constitucional federal³. Sem entrar o mérito, mas para que fique consignado, o

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

² **Enunciado nº 001/2011**: “Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, **é inconstitucional**, devendo ser transformado em indicação.”

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando



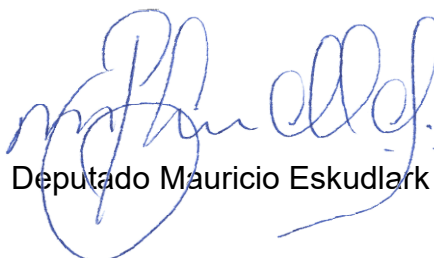
fornecimento de alimento em locais públicos para animais de rua, como prevê a proposta em análise poderia trazer problemas sanitários, ao Estado e aos Municípios.

Concluo que a proposta em tela padece de inconstitucionalidade e não atende os requisitos para ter seu seguimento regimental.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 00483.0/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcius Machado, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Maurício Estudart, referente ao
Processo PL 10483-0/2019, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS.: _____

OBS.: (s) forma(s) numero(s) .

Parlamentar

Dep. Benito

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI n.º 0483.0/2019.

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de incluir a garantia de disponibilização de alimento e/ou água aos animais que estão na rua, pelos cidadãos em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei acima identificado, que altera a Lei nº 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de incluir a garantia de disponibilização de alimento e/ou água aos animais que estão na rua, pelos cidadãos em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.

Denota-se do projeto em apreço, que o intuito da matéria é a adequação da legislação estadual vigente relativa a proteção animal, ao bem estar daqueles animais que encontram-se lamentavelmente em situação de rua, garantindo que a sociedade em si possa alimentar tais indivíduos, parametrizando as maneiras como tal ato ocorrerá e as sanções decorrentes pelo descumprimento da Lei em caso de terceiro impedir o cumprimento da mesma.

A matéria foi apreciada na Comissão de Constituição e Justiça, de onde o Relator Deputado Maurício Eskudlark apresentou parecer pela rejeição da matéria, tendo o aludido órgão fracionário aprovado o relatório em questão.

Irresignado com a posição adotada pela Comissão de Constituição e Justiça, o Autor opôs requerimento ao plenário, através do RQS/0692.6/2020, ocasião em que pugnou pela votação do parecer da CCJ em plenário.



Na votação em apreço, o plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina derrubou o parecer da CCJ por maioria de seus votos, o que fez com que a matéria em apreço fosse encaminhada a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para o regular fluxo de sua tramitação, momento em que avoquei sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando a análise técnica da proposta, ao examinar especificamente os termos do Projeto de Lei, observo que a matéria em questão simplesmente visa garantir aos cidadãos do Estado de Santa Catarina que possam fornecer alimentação aos animais que não possuem donos e vivem em condições precárias nas ruas de nosso Estado.

Neste passo, a medida almeja em tese legitimar ações reputadas valiosas aos valores transcendentais inerentes a prática dos Direitos Humanos em nosso Estado, pois trata-se de o mesmo de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo reflexo é a consagração constitucional de um direito típico de terceira geração¹.

Sob tal vértice, é imperioso apontar que incumbe ao Estado em ação comum a União Federal, por força do art. 23, inciso VI e art. 24, incisos VI e VIII da Carta Política, legislar sobre proteção a fauna e ao meio ambiente.

É necessário demonstrar que a medida legislativa trazida pelo nobre Autor vem ao universo jurídico combalir eventuais práticas desabonadoras de tais garantias constitucionais, como as que dos últimos dias tomaram conta dos noticiários de nosso Estado²

¹ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22/11/1995, p. 30.597.

² Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/eduarda-demeneck/prefeitura-aplica-multa-para-quem-alimentar-animais-nas-ruas-de>, acesso em 01 de setembro de 2020.



Assim sendo, reputa-se válida a proposição legislativa aqui debatida, haja vista a mesma atender explicitamente ao bom interesse público, na medida em que possibilita aos cidadãos catarinenses fornecer auxílio a seres que encontram-se em situação de demasiada vulnerabilidade, que são os animais de rua.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0483.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha

Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

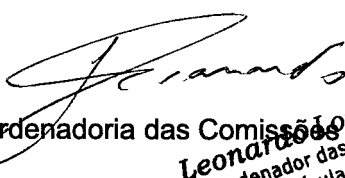
Processo PL. 10483.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 20, 21 e 22.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/09/2020


Coordenadoria das Comissões
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0483.0/2019

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de incluir a garantia de disponibilização de alimento e/ou água aos animais que estão na rua, pelos cidadãos em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Marcius Machado, acima identificado, o qual almeja, basicamente, conforme seu art. 1º, assegurar o fornecimento, no espaço público, de alimentação “e/ou” água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica.

Da Justificativa do Autor à proposição legislativa (fl. 03), extrai-se o seguinte:

É de responsabilidade do Estado e das pessoas proteger e dar meios para assegurar o bem estar de toda a forma de vida, em especial os animais que estão na rua, não porque querem, mas porque foram abandonados pelo ser humano.

Assim, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, firmada em Bruxelas, na Bélgica, datada de 27 de janeiro de 1978, em que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; bem como o direito de serem respeitados e à proteção do homem.

Nesta Casa Legislativa, foi aprovada a lei que reconhece os animais como sencientes, isto é, a capacidade dos animais sentirem sensações e sentimentos de forma consciente. Desta forma, não se pode permitir qualquer tipo de vedação ao direito destes animais que estão na rua de serem alimentados.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2019, e a seguir encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 18 de fevereiro de 2020, foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator, o Deputado Maurício Eskudlark, pela rejeição da matéria.

Ato contínuo, em 4 de agosto de 2020, foi rejeitado pelo Plenário o Parecer da CCJ, em razão do requerimento/recurso do Autor do Projeto de Lei, alicerçado no art. 145, §1º, do Rialesc, por meio do RQS/0692.6/2020.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado, por unanimidade, o Parecer de autoria da Deputada Paulinha, pela aprovação da matéria em seus termos originais, na Reunião do dia 2 de setembro de 2020.

Por fim, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do **interesse público, restritamente**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 do Regimento Interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que é de responsabilidade do Estado proteger e dar meios para assegurar o bem-estar de toda a forma de vida, nesse caso em específico, dos animais que estão na rua, os quais, em sua maioria, foram abandonados pelo ser humano.



Nesse sentido, observo, sob a restrita competência material desta Comissão de Turismo e Meio-Ambiente, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, admito o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma almejada, e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Ríalese, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0483.0/2019, conforme foi precedentemente admitido e aprovado pelo Plenário em face de requerimento recusal do Autor, e pela Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **Dr. Vicente Caropreso**, referente ao

Processo **PL./0483.0/2019**, constante da(s) folha(s) número(s) **26, 27 e 28**.

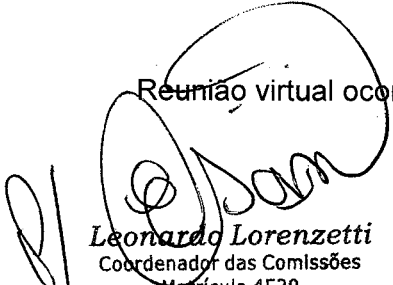
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☐	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

1º/12/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520